

Acórdão: 17.221/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118826-89
Impugnante: Garage Amazonas Ltda
PTA/AI: 01.000152935-20
Inscrição Estadual: 062.011093.00-79
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Acusação fiscal de que a empresa autuada teria vendido veículo novo, sem documento fiscal próprio e sem recolhimento do ICMS devido a este Estado, por ter utilizado, indevidamente, documento fiscal emitido por contribuinte sediado em outra unidade da Federação destinando o veículo diretamente ao consumidor mineiro. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de que a empresa autuada teria vendido veículo novo, sem documento fiscal próprio e sem recolhimento do ICMS devido a este Estado, por ter utilizado, indevidamente, documento fiscal emitido por contribuinte sediado em outra unidade da Federação destinando o veículo diretamente ao consumidor mineiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seus representantes legais, Impugnação às fls. 14/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre acusação fiscal de que a empresa autuada teria vendido veículo novo, sem documento fiscal próprio e sem recolhimento do ICMS devido a este Estado, por ter utilizado, indevidamente, documento fiscal emitido por contribuinte sediado em outra unidade da Federação destinando o veículo diretamente ao consumidor mineiro (*venda direta*).

A acusação fiscal baseou-se na declaração acostada à fl. 08, através da qual o Sr. Jorge Luiz Silva informou à SEF/MG que teria adquirido o veículo marca Audi A3 no estabelecimento da “Garage Amazonas”, através do Sr. “Toninho”, tendo recebido nota fiscal emitida pela empresa “Nazih Import SBC Comercial Ltda.”, empresa sediada em São Bernardo do Campo (SP), conforme documento acostado à fl. 11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que na referida declaração o campo destinado à informação da forma de pagamento está totalmente em branco, ou seja, não há indicação se o veículo foi pago à vista ou a prazo, se algum veículo usado foi incluído na negociação, enfim, não há nenhuma informação sobre qualquer forma de pagamento à empresa autuada.

A Impugnante, por sua vez, anexa à sua peça defensiva nova declaração do Sr. Jorge Luiz Silva, afirmando que adquiriu o veículo da concessionária “*NAZIH IMPORT SBC COMERCIAL LTDA.*”, com mera intermediação da empresa autuada (*Garage Amazonas Ltda.*).

Assim, diante das informações contraditórias contidas nos autos, decide esta Câmara em cancelar as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, II, do CTN, in verbis:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator